ACÓRDÃO - AC00 - 460/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8534/2021
PROTOCOLO	: 2119293
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI 2. AFONSO CELSO MATEUS LIMA
ADVOGADOS	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849 2. ANTÔNIO SLDONL NETO – OAB/MS Nº 20.059 3. MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº21.092
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NO ENVIO DAS CONTAS DENTRO DO PRAZO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão é sancionada com multa, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais para que enviem as contas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação.

2. Independente da troca de mandato, é obrigação do sucessor o envio das contas no prazo, acarretando a sua responsabilização pela omissão do dever de prestar contas, conforme determina o art. 31, II, § 1º, I, II, III da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, tendo em vista o atraso no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Coxim, exercício **2020**, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuídas da seguinte forma: **a) 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. André Luís Tonsica Mudri** (ex-ordenador de despesas – gestão 16/08/2018 a 31/12/2020); **b) 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Afonso Celso Mateus Lima** (ordenador de despesa, à época, gestão 31/03/2021 a 27/04/2021); pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**

úteis para que os responsáveis nominados no item “I” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que enviem as contas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e para que seja **trasladada** cópia desta decisão ao processo principal TC/1975/2022, protocolo 2154644, contas de gestão do exercício de 2020, de forma a se evitar o *Bis in Idem*.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Apuração de Infração Administrativa diante da ausência de apresentação ao Tribunal das contas de gestão do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Coxim/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. André Luis Tonsica Mudri, Secretário Municipal, à época, (gestão 16/08/2018 a 31/12/2020), e o seu sucessor Sr. Afonso Celso Mateus Lima (gestão 31/03/2021 a 27/04/2021).

Regularmente intimados por esta Corte, os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (peças 10,11,12 e 27).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 6154/2022 (peça 28), concluiu pela regularização da situação de pendência que motivou a autuação do presente feito e informa o atraso superior a 04(quatro) meses na remessa da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, no PARECER PAR 2ª PRC – 6179/2023, opina pela aplicação de multa aos responsáveis pelo atraso no envio das contas ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. MÉRITO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a Apuração de Infração Administrativa, consoante dispõe o Estatuto Regimental, pelo envio intempestivo das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Coxim/MS, referente ao exercício 2020.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, observa que o prazo final para o envio da prestação de contas de gestão do Fundo, relativa ao exercício de 2020, ocorreu em 15/04/2021, conforme prorrogação dada pela Resolução TCE/MS nº 143/2021, contudo, o gestor somente encaminhou os documentos no dia 19/08/2021 por meio da remessa nº 18861, totalizando 126 (cento e vinte e seis) dias de atraso na remessa.

Verifica-se que a divisão técnica ao analisar as respostas dos gestores acolheu

as justificativas, entendeu que os fatos narrados correspondem à realidade, pois o ano de 2020 tratava-se do último ano de mandato do prefeito e no dia 31/12/2020 o gestor à época foi exonerado e mudou-se para outro município, assim como outros fatores que contribuíram para o atraso, como o vencimento dos certificados digitais e o próprio isolamento social devido à pandemia decorrente do COVID-19.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, considera o entendimento da equipe técnica e opina no sentido da aplicação de multa, pois ainda que tenha havido a remessa, não há motivos que justifiquem o afastamento da responsabilidade dos gestores do Fundo em enviar as contas dentro do prazo regimental.

Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, haja vista que, independentemente da troca de mandato, é obrigação do sucessor o envio das contas no prazo, acarretando a sua responsabilização pela omissão do dever de prestar contas, conforme art. 31, II, § 1º, I, II, III da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, tendo em vista o atraso no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Coxim, exercício 2020, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. André Luís Tonsica Mudri**, CPF nº XXX.010.711-XX, (ex-ordenador de despesas – gestão 16/08/2018 a 31/12/2020);

b) **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Afonso Celso Mateus Lima**, CPF nº XXX.105.771-XX (ordenador de despesa, à época, gestão 31/03/2021 a 27/04/2021).

II. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que enviem as contas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Para que seja **TRASLADADA** cópia desta decisão ao processo principal TC/1975/2022, protocolo 2154644, contas de gestão do exercício de 2020, de forma a se evitar o *Bis in Idem*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multas aos ordenadores de despesas e de recomendação ao gestor responsável, determinando a intimação dos interessados e o translado da cópia da decisão ao processo principal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/ARP